

Processo nº 366/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artº 5º do Decreto Lei nº67/2003 de 8 de Abril

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição do equipamento ao abrigo da garantia, sem qualquer custo (€339,90).

Sentença nº 3 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo representado pela DECO)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência a representante legal do reclamante e presencialmente o representante da reclamada.

O processo que deu origem à presente reclamação, teve a primeira sessão de Julgamento em 15/06/2020, tendo-se ordenado uma peritagem para verificar se o telemóvel objecto de reclamação, tinha sido ou não manuseado por outra entidade e se tinha alguma avaria.

Foi designado o perito respetivo e nomeado, este apresentou o relatório que diz o seguinte em síntese:

“Embora não seja visível para nós a modificação ao equipamento, a indicação que temos da ---- na reparação de dia 10/09/19, é que o mesmo tem essas modificações e como tal está invalidado para garantia.”

Ligado o telemóvel à eletricidade por longo tempo para carregamento, este não obteve qualquer carga. (Não carregou)

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise do relatório, não resulta que a intervenção referida no primeiro parágrafo tenha sido efectuada por pessoas estranhas à marca.

Daqui resulta que, não foi possível verificar se a intervenção foi feita por pessoas diversas ou pelos próprios funcionários que representam a marca.

Resulta também do relatório que a bateria do telemóvel não carrega.

Acontece que, o telemóvel foi adquirido em 17/07/2019 e que sendo a garantia e dois anos como resulta do disposto no artº 5º do Decreto Lei nº67/2003 de 8de Abril (Lei da Garantia) com a redacção que lhe foi dada pela Lei 84/2008 de 21 de Maio, a garantia dada aos bens móveis, quer sejam telemóveis quer sejam computadores ou quaisquer outros bens que tenham bateria.

A garantia incide sobre o todo e não só sobre uma parte do bem, impõe-se assim a substituição da bateria ao abrigo da garantia, bem como à reparação integral do telemóvel, caso tenha quaisquer outras irregularidades.

Assim, não se considera válida a defesa da reclamada no sentido de que o telemóvel foi aberto por outra entidade, uma vez que não existe prova sobre esse facto, nem o relatório refere que assim tenha acontecido.

Não se considera assim relevante as asserções utilizadas na defesa pela reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência tendo em conta o conteúdo do relatório, condena-se a reclamada a proceder à reparação do telemóvel com a substituição da bateria, uma vez que a garantia termina em 17/07/2021.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTE:

(reclamante no processo representado pela DECO)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes a representante do reclamante e o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada veio informar que não assumia a reparação ao abrigo da garantia uma vez que o ---- objecto de reclamação evidenciava intervenção não autorizada.

Ouvida a representante do reclamante, confirmou que o seu constituinte a informou previamente que o telemóvel nunca tinha sido objecto de uma intervenção exterior não autorizada, requerendo por isso que o telemóvel seja objecto de uma peritagem feita por um perito exterior à reclamada, e que, por sugestão do Tribunal se requeresse o chamamento à intervenção principal da firma produtora “----”, nos termos dos artºs 311.º a 316º e seguintes do Código Processo Civil.

DESPACHO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, defere-se o requerido, e no que respeita à intervenção de um perito deverá solicitar-se a nomeação à UACS e quanto ao pedido de intervenção seja citada para o efeito a “----” para intervir neste processo, nos termos e ao abrigo das citadas disposições legais.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Ordena-se a suspensão do processo e reitera-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em reparações de telemóveis e ordena-se que se cite a chamada “----” para querendo, contestar a acção.

Oportunamente designar-se-á nova data para continuação do Julgamento.

Centro de Arbitragem, 15 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)